



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.587, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em reexame da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Demóstenes Torres, que altera o inciso I do art. 208 da Constituição Federal e acrescenta parágrafo ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir o ensino fundamental em período integral e dá outras providências (nos termos do Ofício s/nº, de 2009, do Senador Eduardo Azeredo, Relator da matéria).

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

RELATOR "AD HOC": Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Em reexame, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, subscrita pelo Senador Demóstenes Torres e outros Senadores.

A PEC nº 94, de 2003, altera o inciso I do art. 208 da Constituição Federal, com o fim de tornar obrigatória a oferta do ensino fundamental, em período integral. A inovação é complementada com a fixação de prazo, até 2010, para a que a medida seja efetivada. Especificamente para este fim, é proposta a inserção do § 8º no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A matéria foi aprovada nesta Comissão em 25 de abril de 2007, com duas emendas de relatoria. Uma delas foi destinada a reservar recursos federais minimamente necessários para imprimir operacionalidade ao ensino fundamental obrigatório em tempo integral, cuja oferta é de incumbência de Estados e Municípios. A outra estendeu, até o ano de 2022, o prazo para a implantação da mudança, que era o ano de 2010, na PEC original.

No que concerne à primeira emenda, a CCJ aprovou o texto sugerido por este relator, mediante o qual se inseria a alínea "d" no inciso I do art. 159 da Constituição, para assegurar que 1% das receitas dos Impostos sobre a Renda (IR) e

aplicação exclusiva em programas municipais de manutenção do ensino obrigatório em período integral de que trata o art. 208, inciso I, sendo distribuído somente para os municípios que o tenham implantado atendendo acima de setenta e cinco por cento do número esperado de matrículas de alunos em idade eletiva para o ensino obrigatório no município, na forma que a lei estabelecer.

No mais, a CCJ manteve a redação dada ao art. 208 da Constituição Federal pela PEC nº 94, de 2003, a qual suprimia, acidentalmente, os dispositivos subsequentes ao inciso I.

A despeito do decurso de dois anos desde a aprovação nesta Comissão, a matéria continua pendente de apreciação em Plenário. Nesse lapso temporal foi promulgada, em 20 de setembro de 2007, a Emenda Constitucional (EC) nº 55. Essa Emenda, que inseriu a alínea “d” no mencionado inciso I – alterando, também, a redação deste – do art. 159 da Carta Magna, destinou mais 1% das receitas dos impostos sobre a renda (IR) e produtos industrializados (IPI) ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Diante dessa nova situação, e uma vez detectada, ainda, falha de remissão indevida na emenda relativa ao ADCT (Emenda nº 2 – CCJ) – sanável mediante simples supressão, por referir-se a dispositivo inexistente –, este relator solicitou, por ofício, a devolução da proposição à CCJ, para que aqui se proceda ao reexame da matéria e aos competentes ajustes.

II – ANÁLISE

Após a promulgação da EC nº 55, de 2007, o percentual das receitas federais do IR e do IPI destinado ao FPM, ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e aos programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste foi elevado de 47% a 48%. Particularmente, essa inovação comprometeu mais 1% das receitas do IR e do IPI para ampliação exclusiva do FPM.

Com efeito, a EC 55/2007 tem implicações no mérito da PEC nº 94, de 2003, as quais se somam à questão formal suscitada. Notadamente, a aprovação desta PEC elevará a 49% a parcela dos recursos oriundos de receitas do IR e do IPI destinada aos fundos e programas mencionados. Em números, a nova vinculação pode ser expressa como a saída de cerca de R\$ 2,2 bilhões dos cofres da União.

Eis, assim, mais uma razão para o reexame da proposição. A nosso juízo, fica difícil aprimorá-la com a simples renomeação da alínea inicialmente concebida para acolher a vinculação de recursos complementares ao financiamento do ensino em tempo integral. De toda maneira, essa é uma questão que será inevitavelmente retomada na oportuna análise de mérito.

Por ora, ratificando as razões já apresentadas a esta Comissão e acolhidas no Parecer nº 393, de 2007, e aduzindo a importância do ensino obrigatório de tempo integral para o fomento à unificação da jornada diária dos professores, cumpre-nos apenas lembrar que a proposição remanesce, sim, meritória. Talvez agora mais do que antes, especialmente com a entrada em vigor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), objeto da Emenda Constitucional nº 53, de 2006. Esse mecanismo de financiamento oferece incentivos à implantação do ensino em tempo integral, mas não define prioridades, tampouco contempla adequadamente, no que tange à cobertura, a oferta dessa modalidade.

Ademais, se for ponderada a atual conjuntura econômica, marcada pela perda de recursos dos entes federados em decorrência da queda na arrecadação federal, e sendo a União o ente de maior robustez financeira no âmbito da Federação, a confirmação das emendas já aprovadas se torna ainda mais premente.

Por fim, ao tempo em que registramos a necessidade de adequação da ementa da PEC e de correção do texto do art. 208 aprovado, esta para que seja mantida a estrutura e o conjunto de preceitos atinentes ao dever do Estado brasileiro com a educação, renovamos o entendimento de que os aspectos de constitucionalidade e juridicidade estão devidamente observados na proposição, de modo a se concluir pela desnecessidade de reparos adicionais de qualquer sorte, à exceção dos já explicitados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, a seguinte redação:

Altera o art. 159, I, e o art. 208, I, da Constituição Federal e acrescenta parágrafo ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para garantir o ensino fundamental em período integral.

EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, **quarenta e nove por cento** na seguinte forma:

.....
e) um por cento, para aplicação exclusiva em programas municipais de apoio à manutenção do ensino obrigatório em período integral de que trata o art. 208, inciso I, distribuído aos municípios que o tenham implantado com atendimento igual ou superior a setenta e cinco por cento do número esperado de matrículas de alunos em idade eletiva para o ensino obrigatório na respectiva jurisdição, na forma que a lei estabelecer;

..... (NR)’

‘Art. 208.

I – ensino fundamental obrigatório, gratuito e em período integral, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

..... (NR)’”

EMENDA Nº 5 – CCJ

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 60.**

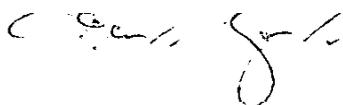
.....
§ 8º O ensino fundamental em tempo integral, consoante disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal, deverá ser implementado até o ano de 2022, de forma gradual:

I – em índice anual não inferior a seis por cento do conjunto de turmas ou estabelecimentos de ensino, até o ano de 2022; ou

II – mediante ampliação progressiva da carga horária diária, incluído o tempo para refeição, em todas as turmas ou estabelecimentos de ensino, simultaneamente. (NR)’”

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

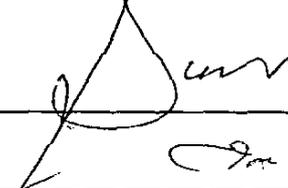
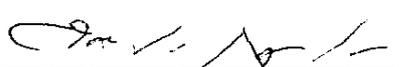
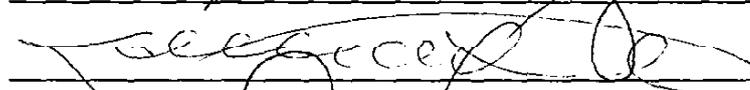
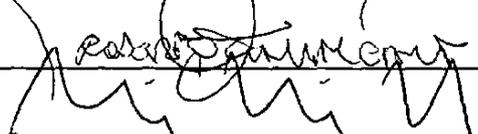
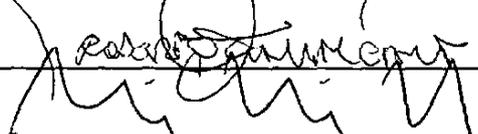
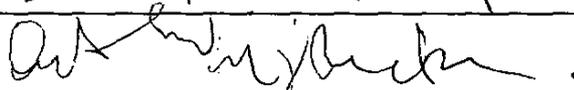
PROPOSIÇÃO: PEC Nº 94 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/09/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESBARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYC	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. FARIAS COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 15/09/2009

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 94, DE 2003
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/09/2009, COMPLEMENTANDO
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1 - 
- 2 - 
- 3 - 
- 4 - 
- 5 - 
- 6 - 
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____
- 11 - _____
- 12 - _____
- 13 - _____
- 14 - _____
- 15 - _____

ASSINAM O PARECER
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2009
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/09/2009, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1 – Marconi Perillo

2 – Eduardo Azeredo

3 – Garibaldi Alves

4- Roberto Cavalcanti

5- Flávio Arns

6- Arthur Virgílio

7- César Borges

8- Flávio Torres

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará:

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

~~III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, e, do referido parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)~~

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o Inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

OF. SF/ /2009

Em 31 de março de 2009.

Defiro.
3/4/09

Senador José Sarney
Presidente

Senhor Presidente,

Na condição de relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2003, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, solicito a V. Exa. que a referida matéria seja devolvida àquele Colegiado para adequação de seu texto à norma constitucional vigente.

Esclareço a V. Exa. que a proposição foi aprovada naquela Comissão em 25 de abril de 2007, concluindo pela apresentação de duas emendas, que alteram o art. 159 da Constituição Federal e o art. 60 do ADCT.

Entretanto, em 20 de setembro do mesmo ano, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 55, de 2007, que modificou a redação do art. 159 da Constituição, dispositivo objeto de emenda aprovada pela CCJ.

Além disso, faz-se necessária a adequação do texto proposto para o § 8º do art. 60 do ADCT, para corrigir equívoco de remissão ao texto constitucional.

À oportunidade, reitero a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.



Senador Eduardo Azeredo
Relator da PEC 94/2003 na Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Exmº. Sr.
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
Senado Federal

Publicado no DSF, de 25/9/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16768/2009